

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO FLUXO MIGRATÓRIO EM BELARUS, COMO INSTRUMENTO DE DESESTRUTURAÇÃO DA ORDEM INTERNACIONAL.

Eduardo Moraes Lameu Silva¹
Isadora Maria Carvalho Pantaleão²
Sara Fernandes Soares Vieira e Silva³

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo a discussão dos conceitos de migração e a naturalidade do ato na espécie humana, sendo então o termo “crise migratória”, uma forma de culpabilizar os indivíduos migrantes, bem como o uso dos mesmos pelo governo de Belarus como instrumento de desestabilização de governos e alianças internacionais aproveitando-se do imaginário de migrante usurpador de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: migração; Belarus; crise migratória; desestabilização; direitos humanos.

ABSTRACT: The present work aims to discuss the concepts of migration and the naturalness of the act in the human species, being then the term "migratory crisis", a way of blaming migrant individuals, as well as their use by the government of Belarus as an instrument of destabilization of governments and international alliances, taking advantage of the imaginary of migrants usurping rights

KEYWORDS: migration; Belarus; migration crisis; destabilization; human rights

INTRODUÇÃO

*Há itus et reditus (idas e vindas) na natureza humana.
(CARRAUD, 2007, p. 295).*

Segundo diversos cientistas, os primeiros seres humanos viveram na África, de onde foram saindo gradualmente para a Europa e a Ásia, e após seguiram para a América do Norte, entre 60 mil e 20 mil anos atrás. Eles podem ter ido da Rússia até o Alasca por uma faixa de terra que hoje se encontra submersa. Ao longo de milênios, em que as pessoas foram se espalhando pelo mundo, outros migrantes pré-históricos partiram da Ásia em barcos e chegaram à Austrália há cerca de 40 mil anos, onde alcançaram todas as ilhas maiores do oceano Pacífico, sendo a Nova Zelândia povoada por último há cerca de 1.200 anos. A inóspita Antártica é o único continente jamais procurado por migrantes. A história registra deslocamentos posteriores, em uma das primeiras migrações históricas diversos povos creem que os antigos israelitas escaparam da escravidão

¹ Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Fundação Mineira de Educação e Cultura FUMEC. Pós-graduado em Direito Civil pela Universidade Anhanguera UNIDERP. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG. Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete. Professor na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. E-mail: emlameu@gmail.com Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4481274354409973>

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL)– MG, email: isadoramcpantaleao@gmail.com, currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8697806514902603>.

³ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL, email: sarafe460@gmail.com, CurrículoLattes: <https://lattes.cnpq.br/0307102178849617>

no Egito e foram em busca de liberdade na Palestina, no século XIII a.C. Mais tarde, nos séculos IV e V d.C., algumas tribos europeias invadiram grande parte do poderoso Império Romano, chamados de bárbaros pelos romanos, os invasores eram povos hunos, godos e vândalos, em 476 esses migrantes derrubaram o império.

Por conseguinte, é visível que a espécie humana se adapta a mudança de cenário em que vive, seguindo a máxima do filósofo grego Heráclito, “Nada é permanente, exceto a mudança”, sendo a migração um aspecto natural da espécie animal e que é perpetrada em algum grau pelos humanos modernos. Diversas características têm sido tomadas como intrínsecas no ser humano e consideradas as primeiras responsáveis pelo seu desenvolvimento enquanto uma espécie animal diferenciada do restante do filo animal. A inteligência foi uma dessas facetas tão fundamentais que deram ao ser humano a alcunha de *Homo Sapiens*, o homem que sabe, por sua sofisticação de hábitos e pensamentos que o fazem ter consciência enquanto indivíduo existencial, físico e social.

Além da consciência *sapiens sapiens*, o que sabe que sabe, a espécie humana é pertencente ao reino *animalia* e que, portanto, busca um local mais propício para sobrevivência e desenvolvimento da espécie quando necessário. Segundo Pough (1999), entre os animais que necessitam percorrer distâncias enormes para a sua sobrevivência distinguem-se quatro tipos principais de deslocamento: os deslocamentos de dispersão, onde indivíduos ocupam territórios limitados, normalmente jovens ou adultos não reprodutivos, resultando na expansão da distribuição geográfica das espécies; o nomadismo, deslocamento irregular de indivíduos ou ao acaso para áreas favoráveis de alimentação ou reprodução; emigração (invasão ou irrupção), que são deslocamentos irregulares de um grande número de indivíduos, para área onde a espécie não é encontrada normalmente; e, finalmente, migração, que é o deslocamento regular, previsível, entre dois raios de ação ou territórios.

1. ECCE HOMO- "EIS O HOMEM"

Portanto, a mobilidade é sem dúvidas uma característica central para a construção da humanidade, ou seja, a capacidade e disposição do homem para se deslocar, para sair de um lugar e ir para outro. Marcel (1967) considerava tão

importante a itinerância do ser humano que considerou-o como *Homo Viator*, ao preconizar que o homem não pode considerar-se como um objeto parado no caminho, massim o que caminha em busca de algo, assim nas palavras de Marcel, “[...] cheguei a ver cada vez com maior claridade a minha condição de ser não somente encarnado, mas sim itinerante, o *Homo Viator*”. Rouanet (1993), de igual pensamento, enfatiza que a essência do homem é viajar, mesmo que sejam viagens fortuitas e fugazes, como passeios ou turismo. Ainda que não considere a movimentação humana como um traço fundamental, segundo Maffesoli (2001, p.21), em *Sobre o Nomadismo*, a mobilidade do homem é decorrente do desejo que o movimenta, o impulsiona constantemente para o deslocamento, que traz com ele a pulsão da andança, “o desejo de errância como sede do infinito”, sendo indubitável que a mobilidade é uma importante parte constitutiva do homem. ao lado da sabedoria, da capacidade laborativa, da postura ereta, da visão estereoscópica e de tantas outras, estão também a itinerância, o nomadismo, a errância, a andança, a disposição e a habilidade do homem para realizar deslocamentos no plano geográfico, social, psicológico e cultural. Entre as diferentes experiências humanas de deslocamento e mobilidade encontramos as que se expressam no chamado fenômeno migratório.

O conceito de migração não é simples e tampouco existe consenso em torno dele. Em termos gerais, refere-se a deslocamentos de um lugar a outro, a movimentações que possuem uma origem e um destino revestidas de um propósito, de se fixar ou residir em outro território. Tais movimentações tendem a formar fluxos de trânsito de uma região a outra, dentro de um mesmo país, como no caso das chamadas “migrações internas”, ou fluxos de movimentações entre diferentes países ou continentes, os chamados “migrantes internacionais”, comumente designados “imigrantes”, os fluxos de partida foram nomeados “emigração” e os da chegada ao destino, “imigração”. Paralelamente, surgiram os conceitos de “emissão” e “recepção” para caracterizar regiões ou países de onde partiam ou onde chegavam os migrantes.

As migrações internacionais, atualmente, constituem um espelho das assimetrias das relações socioeconômicas vigentes, sendo termômetros que apontam as contradições das relações internacionais e da globalização neoliberal. Numa perspectiva sociológica, as migrações são percebidas sob a ótica estruturalista como uma das consequências da crise neoliberal contemporânea. No

contexto do sistema econômico atual, verifica-se o crescimento econômico sem o aumento da oferta de emprego, o desemprego passa a ser uma característica estrutural do neoliberalismo, e as pessoas, então, migram em busca, fundamentalmente, de trabalho, e isto se verifica tanto no plano interno como no internacional. Sobre a lógica do progresso econômico e do desenvolvimento social impera a lógica do lucro, onde todos os bens, objetos e valores são passíveis de negociação, como as pessoas, seus órgãos, a educação, a sexualidade e, inevitavelmente, os migrantes. Baseando-se no referencial demográfico, tem-se que os deslocamentos migratórios fazem parte da natureza humana, mas são estimulados, quando não forçados, pelo advento da tecnologia e o impacto da problemática econômica, na lógica inversa de importância em relação ao ser humano, bem como por conflitos armados e perseguições políticas e sociais, ao exemplo das migrações forçadas que ocorreram durante os últimos anos das Guerras Púnicas (264 a.C – 146 a.C) entre Roma e Cartago, resultando na fuga dos cartagineses para outras regiões da África do Norte (WARMINGTON, 2010). Embora mencione a palavra refugiado, em referência aos cartagineses, a primeira citação histórica a essa palavra ocorreu no século XVII na França, durante a fuga dos huguenotes (pessoas pertencentes à religião Protestante) pela revogação do Edito de Nantes em 1685, que impedia a perseguição religiosa e dava liberdade para a prática do protestantismo (MOULIN, 2013).

Nesta conjuntura, agravada com os atentados de 11 de setembro (EUA) as migrações, que no passado poderiam ser vistas como um potencial de trazer novidades enriquecedoras, são ainda mais vistas como uma fonte de terrorismo, ameaça ao emprego dos nativos e à segurança dos Estados, fundamentada pela interlocução com o Estado-Nação receptor, tido como um dos atores centrais a partir do qual se identificam constrangimentos ou possíveis aberturas aos movimentos migratórios (CASTLES; HAAS; MILLER, 2014)⁴.

⁴ Hoje, toma conta de diversos países um discurso político que condena qualquer forma de migração, e que, inclusive, deseja revisar alguns pontos do Estatuto dos Refugiados, como ficou claro no discurso de posse, proferido em 1998, da presidência rotativa da União Europeia, cujo representante pertencia a Áustria, que afirmou de forma contundente, a necessidade de se alterarem as normas que concedem o refúgio, alegando que ele vem sendo utilizado por pessoas que não se encaixam na sua descrição legal (BUSCH, 1999). Além desse exemplo, mais recentemente há o caso da Itália e França que resolveram restringir a entrada de imigrantes de vários países africanos devido aos acontecimentos da chamada Primavera Árabe. Tal iniciativa recebeu a reprimenda do Conselho Europeu, mas nem por isso, esse discurso de restrição aos imigrantes, inclusive aos refugiados, foi abandonado por esse e por outros países (JAROCHINSKI SILVA, 2011, p. 210).

Destarte, a intensidade e a complexidade da mobilidade humana contemporânea trazem sérias interrogações em relação a suas causas, se são fenômenos espontâneos ou atos induzidos e se os migrantes são voluntários ou forçados. Realisticamente tem-se a impressão de que a emigração para países do norte do mundo decorre de livre escolha dos indivíduos, sem levarmos em consideração a crise do atual modelo de globalização neoliberal, os conflitos armados em seus países de origem ou a instabilidade política dos mesmos, conforme a afirmação de Roberto Kurz: —“É preciso deixar de dar explicações do tipo ‘o ser humano sempre fez guerras e sempre migrou’. Isto não ajuda a compreender este fenômeno que é inédito e nunca ocorreu em tão alta escala como agora. A migração não é nada nova na história da modernização, mas há um erro na avaliação ao dizer que as pessoas migram livremente em busca de melhores condições. É um processo coativo. Os pobres são livres para vender sua mão de obra, porém fazem isto porque não têm condições para controlar sua existência. A transformação da sociedade capitalista numa situação mundial produziu uma sociedade de exclusão. O ser humano participa de um sistema no qual vende abstratamente sua mão de obra e integra uma engrenagem (montada) para produzir acumulação infinita de capital”, salienta.

Diante desse contexto, “crise migratória” consiste em um termo sistematicamente veiculado por discursos políticos e midiáticos imbuído da ideia de que processos migratórios são problemáticos aos países receptores, os quais precisam lidar com um contingente significativo de migrantes adentrando seus territórios, pois seriam supostamente ameaçadores para a sociedade receptora, visto que os vindouros trazem consigo características sociais, culturais e visibilizam questões econômicas tidas como inconvenientes aos países que os acolhem. A mobilização da perspectiva de “crise migratória” passa pela presunção de que os imigrantes seriam incapazes de se assimilarem à cultura local ou até mesmo que estes, ao chegarem em grandes números, desestabilizariam o perfil demográfico daquela sociedade e, portanto, alterariam de maneira irreversível sua identidade nacional. Nesse sentido, ao vincular crise aos migrantes, há uma concepção intrínseca a esta terminologia direcionada a associar imigrantes a um perigo, tratando-os como inimigos em potencial (VENTURA, 2017). Além disso, existe uma lógica calcada no sentido de culpabilizar pessoas e grupos inteiros, quando, na

realidade, estes são vitimados por inúmeros processos combinados em seu lugar de origem.

Destacam-se, as dimensões humanitárias e ambientais que perpassam tais migrações, por constituírem rupturas capazes de movimentar um grande contingente de pessoas, embora estas categorias não estejam formalmente estipuladas nem na definição tradicional da Convenção de 1951 nem no conceito expandido da Declaração de Cartagena de 1984 (ACNUR, 2015). Somente a partir das novas configurações das dinâmicas migratórias, faz-se possível entender os desafios que vivenciamos na atual conjuntura global (SASSEN, 2016).

Isso porque as denominadas “migrações de crise” são inerentes também aos processos de aprofundamento do capitalismo transnacional, os quais transbordam seus efeitos gerando novos fenômenos ou agravando os já presentes. Encarnando o capitalismo a faceta neoliberal, Samaddar (2016) elucida que “crise” passa a ser seu próprio modo de existência. a busca contínua por maiores recursos e produção de riquezas, a partir da dominação ou interferência em outras nações, provoca sérios desdobramentos socioeconômicos, ambientais e humanitários, além de conflitos pelo mundo. Tais contextos de violência no âmbito interno não raro se acirram ou resultam de intervenções externas – ainda que nomeadas como “humanitárias”, mas que mascaram interesses econômicos, políticos ou geoestratégicos perseguidos por potências mundiais (SAMADDAR, 2016; CHIMNI, 2018).

A isto, pode-se inferir da análise das características da “crise migratória do leste europeu”, cujas organizações internacionais europeias afirmam estar sendo orquestrada pelo governo de Belarus antiga Bielorrússia, que conta com o apoio russo, em retaliação à aplicação de sanções econômicas no país. Após sete décadas como uma república constituinte da URSS, a Bielorrússia alcançou sua independência em 1991, mantendo laços políticos e econômicos mais estreitos com a Rússia do que qualquer uma das outras ex-repúblicas soviéticas. A Bielorrússia e a Rússia assinaram um tratado sobre uma união de dois estados em 8 de dezembro de 1999, visando uma maior integração política e econômica, embora a Bielorrússia tenha concordado com uma estrutura para realizar o acordo, a implementação fática ainda não ocorreu e as negociações atuais sobre uma maior integração têm sido controversas.

Desde sua eleição em julho de 1994 como o primeiro e único presidente eleito diretamente do país, Alyaksandr Lukashenko consolidou seu poder de forma

constante por meios autoritários e um sistema econômico centralizado, restrições governamentais às liberdades políticas e civis, liberdade de expressão e de imprensa, reunião pacífica e à religião. As restrições às liberdades políticas aumentaram cada vez mais após a disputada eleição presidencial em agosto de 2020, onde os resultados que provocaram protestos em larga escala, com membros da oposição e da sociedade civil criticando a validade dos resultados, quando no dia 09/09/2020 houve o apontamento de pesquisa oficial de que Lukashenko, no poder há 26 anos, obteria mais de 80% dos votos apesar da atração expressiva de eleitorado da candidata independente, Svetlana Tikhanovskaia.

Os protestos que atraíram milhares de civis, entre mulheres antiviolação, entidades de direitos civis, artistas, trabalhadores de empresa estatais, ex-militares, entre outros, foram duramente reprimidos pela força policial nas três primeiras noites, a polícia recuou após reação internacional, mas voltou a utilizar excesso de violência a partir do final de agosto, sendo que até o dia 14 de setembro de 2020 mais de 7.000 prisões já haviam sido feitas em repressão aos protestos. Há pelo menos 450 casos documentados de tortura e dezenas de jornalistas foram presos ou impedidos de acompanhar as ações, conforme declaração do G7, em 27 de maio de 2021:

Uma declaração sobre a Bielorrússia dos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos países do G7: Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido e EUA, e o Alto Representante da UE.

"Nós, os Ministros dos Negócios Estrangeiros do G7 do Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido e Estados Unidos da América e o Alto Representante da União Europeia condenamos nos termos mais veementes a ação sem precedentes das autoridades bielorrussas na detenção do jornalista, Raman Pratasevich e sua companheira, Sofia Sopega, depois de forçar o voo FR4978 em que viajavam a pousar em Minsk em 23 de maio.

"Esta ação colocou em risco a segurança dos passageiros e tripulantes do voo. Foi também um grave ataque às regras que regem a aviação civil. Todos os nossos países e nossos cidadãos dependem de cada Estado agir responsabilmente no cumprimento de seus deveres sob a Convenção de Chicago para que as aeronaves civis possam operar com segurança. Apelamos à Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) para enfrentar urgentemente este desafio às suas regras e padrões.

"Esta ação também representa um grave ataque à liberdade de imprensa. Exigimos a libertação imediata e incondicional de Raman Pratasevich, bem como de todos os outros jornalistas e presos políticos detidos na Bielorrússia.

"Reforçaremos nossos esforços, inclusive por meio de novas sanções, conforme apropriado, para promover a responsabilidade pelas ações das autoridades bielorrussas".

No dia 14 de agosto de 2020 o resultado oficial da eleição apontou que Lukashenko venceu o pleito com 80,1% contra 10,1% à principal candidata da

oposição Svetlana Tikhanovskaia, cuja contradição contestou a apuração na Comissão Eleitoral no dia seguinte à votação, obtendo seu recurso negado. A seguir, houveram mais protestos que reivindicavam a saída do suposto ditador, novas eleições livres coordenadas por um governo de transição, o fim da violência policial, a responsabilização judicial dos responsáveis por abuso de poder e tortura e a libertação de todos os presos políticos. Após o resultado da corrida eleitoral, Tikhanovskaia se ofereceu para negociar uma transição pacífica que levasse a novas eleições, mesmo após seu refúgio na Lituânia. Um Conselho de Transição de cerca de 50 pessoas foi criado em Belarus para negociar em seu nome com a participação de ex-membros de sua campanha e personalidades do país, mas o governo vigente não aceitou receber representantes do conselho para discussão e instaurou um processo criminal em desfavor do grupo opositor. Dos sete líderes do grupo, 6 estavam detidos ou exilados em meados de setembro de 2020, em virtude de participação nos protestos, que mesmo que pacíficos se não possuem autorização do governo bielorrusso são tidos como ilegais e sujeitos a multa e detenção.

As reações internacionais foram variáveis com a China cumprimentando o governo vigente na noite de domingo pós-eleição, já a União Europeia não reconheceu, e ainda não reconhece, o resultado eleitoral com o presidente do Conselho Europeu Charles Michel, declarando em entrevista coletiva virtual após presidir uma reunião feita por videoconferência entre líderes dos 27 países-membros da UE que, "As eleições não foram justas nem livres e não cumpriram os padrões internacionais. Não reconhecemos os resultados apresentados pelas autoridades bielorrussas" e "A UE se mantém solidária ao povo de Belarus e não aceita impunidade.", juntamente com os Estados Unidos afirmaram que imporiam "sanções a um número substancial" de pessoas consideradas responsáveis pela fraude eleitoral e pela violência, com medidas restritivas que já estavam sendo preparadas, "Trata-se de punições seletivas, não contra o povo bielorrusso".

Assim, desde outubro de 2020, a UE tem vindo a impor progressivamente um conjunto de medidas restritivas contra a Bielorrússia. As medidas foram adotadas em resposta à violência praticada pelas autoridades bielorrussas contra manifestantes, aos atos de intimidação e às prisões e detenções que se seguiram às eleições presidenciais de agosto de 2020.

Na sequência das reviravoltas políticas na Bielorrússia e em possível retaliação às medidas restritivas adotadas pela UE, Belarus começou, em junho de 2021, a organizar voos e viagens internas para facilitar o trânsito de migrantes para a UE, primeiro para a Lituânia e posteriormente para a Letônia e a Polônia. A maioria dos migrantes eram nacionais iraquianos, afegãos e sírios, o número de chegadas de migrantes irregulares à Lituânia em 2021 é mais de cinquenta vezes superior ao verificado em 2020. A Polônia também registou um aumento significativo das passagens ilegais das fronteiras a partir da Bielorrússia, ao passo que a Letônia registou números muito inferiores. Em 25 de junho de 2021, os dirigentes da UE condenaram toda e qualquer tentativa, por parte de países terceiros, de instrumentalizar os migrantes para fins políticos, conforme conclusão EUCO 7/21 CO EUR 4 CONCL 4, do Conselho Europeu;

III. MIGRAÇÃO 11. O Conselho Europeu debateu a situação migratória nas várias rotas. Embora as medidas tomadas pela UE e pelos Estados-Membros tenham reduzido o volume global dos fluxos irregulares nos últimos anos, a evolução da situação nalgumas rotas suscita grande preocupação e exige uma vigilância continuada e medidas urgentes. A fim de evitar perdas de vidas humanas e reduzir a pressão nas fronteiras europeias, serão intensificadas as parcerias e a cooperação mutuamente benéficas com os países de origem e de trânsito, enquanto parte integrante da ação externa da União Europeia. A abordagem será pragmática, flexível e adaptada, e utilizará, de forma coordenada, enquanto "Equipe Europa", todos os instrumentos e incentivos disponíveis da UE e dos Estados-Membros e será desenvolvida em estreita cooperação com o ACNUR e a OIM. Deverá incidir sobre todas as rotas migratórias e basear-se numa abordagem de acompanhamento ao longo de toda a rota, combatendo as causas profundas, apoiando os refugiados e as pessoas deslocadas na região, reforçando as capacidades de gestão da migração, erradicando a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de migrantes, reforçando o controle fronteiriço, cooperando em matéria de busca e salvamento, abordando a questão da migração legal no respeito das competências nacionais, e assegurando o regresso e a readmissão. Para tal, o Conselho Europeu: – exorta a Comissão e o alto representante, em estreita cooperação com os Estados-Membros, a reforçarem imediatamente as ações concretas com os países de origem e de trânsito prioritários, bem como o apoio efetivo aos mesmos; – exorta a Comissão e o alto representante, em estreita cooperação com os Estados -Membros, a apresentarem, no outono de 2021, planos de ação para os países de origem e de trânsito prioritários, indicando objetivos claros, novas medidas de apoio e calendários concretos; – convida a Comissão a fazer o melhor uso possível de pelo menos 10 % do enquadramento financeiro do IVCDCl, bem como do financiamento ao abrigo de outros instrumentos relevantes, para ações relacionadas com a migração, e a comunicar ao Conselho, até novembro, as suas intenções a este respeito. 13. O Conselho Europeu condena e rejeita toda e qualquer tentativa, por parte de países terceiros, de instrumentalizar os migrantes para fins políticos.

VII. BIELORRÚSSIA 35. O Conselho Europeu congratula-se com a execução atempada das medidas relativas à Bielorrússia, em consonância com as suas conclusões de 24-25 de maio de 2021. O Conselho Europeu reitera o seu apelo à libertação imediata de todos os presos políticos e de todas as pessoas detidas arbitrariamente, incluindo Raman Pratasevich e

Sofia Sapega, e ao fim da repressão da sociedade civil e dos meios de comunicação social independentes. Reitera o direito democrático do povo bielorrusso de eleger o seu presidente através de novas eleições livres e justas.

De acordo com Greenhill em seu livro “Weapons of Mass Migration: Forced Displacement, Coercion and Foreign Policy”, há muito a utilização de pessoas deslocadas como instrumentos não militares de coerção no âmbito estatal é um elemento intrínseco da política internacional. A “migração coercitiva planejada (MCP)” (coercive engineered migration – CEM), é uma estratégia de “coerção por punição”, os adversários, ou provocadores, visam gerar conflito interno e ou insatisfação dentro do Estado-alvo, com o objetivo de convencer o governo opositor a ceder às suas demandas, como no caso do terrorismo e do bombardeio estratégico — que também são estratégias de coerção por punição — os principais alvos (os Estados) não costumam ser as principais vítimas (que são as próprias pessoas deslocadas). Há dois modos distintos, mas não mutuamente exclusivos, pelos quais a MCP pode ser efetuada mediante o emprego de estratégias de punição, eles podem ser entendidos como “sobrecarga de capacidade” e “agitação política”. Assim, “sobrecarregar” se concentra em manipular a capacidade dos países-alvos para acolher, acomodar e assimilar um determinado grupo de migrantes ou refugiados, ao passo que “agitar” se concentra em manipular a disposição dos alvos para realizar essas ações. Em ambos os casos, a coerção é, efetivamente, um jogo dinâmico, realizado em dois níveis, em que as respostas do alvo no âmbito internacional às ameaças feitas ou ações tomadas pelos adversários costumam ser impelidas por ações simultâneas (ou subsequentes) realizadas dentro do Estado-alvo. Nos países em desenvolvimento, as tentativas de coerção se concentram, com mais frequência, em sobrecarregar, incluindo ameaças de ultrapassar a capacidade física ou econômica de um alvo para lidar com um fluxo imigratório — efetivamente incapacitando-o, portanto, — caso ele não ceda às demandas do coator. Os adversários preveem que, em locais onde fortes tensões étnicas já existam e o controle do governo central esteja comprometido mesmo nos melhores períodos, onde os recursos essenciais sejam limitados e o consenso sobre a legitimidade do regime político seja precário, a entrada de uma grande quantidade de pessoas pode representar uma ameaça real e persuasiva e o cumprimento das ameaças se torna uma forma de desestabilização do governo-alvo, tanto pela carga

histórica trazida pela aumento do fluxo migratório e como se dará a recepção pela população nativa, quanto em efeitos de ordem prática de acomodação dos indivíduos e adequação das políticas públicas do receptor.

Sendo dever dos Estados prover recursos internos eficazes expressamente consagrado nos tratados de direitos humanos, o princípio encontra escopo na regra de esgotamento dos recursos internos, no âmbito do direito internacional, que constitui-se como medida que restringe a possibilidade de um Estado responder internacionalmente por danos que não teve a oportunidade de reparar valendo-se de seu direito interno assim, as nações são tidas como responsáveis pela efetivação da proteção aos direitos humanos ⁵.

No que diz respeito ao direito internacional o princípio da igualdade, em cujo dever de prover recursos internos eficazes é conjugado, pressupõe-se que Estados podem eventualmente optar por subordinar-se a determinada norma internacional, mas jamais a outros Estados. A regra da unanimidade, por sua vez, supõe que no processo legislativo do direito internacional, todos os países valem igualmente, podendo abster-se de pactuar aquilo que não desejam. Assim, independentemente de tamanho, população ou poder, cada Estado tem um voto de mesmo peso, que é necessário para obrigá-lo para aquela regra. No contexto europeu fala-se do direito comunitário que é distinto do direito internacional, de caráter global. (JACKSON, 2003).

Morgenthau (2003) defende ainda a indivisibilidade da soberania e o caráter finito do poder soberano, fator este que distingue todas as definições realistas de soberania em relação àquelas tradicionais. Se de um lado, a soberania aparece como um direito inalienável do Estado de outro o direito de imigrar fica condicionado aos revezes econômicos de cada Estado Nacional e às variações nos sentimentos de nacionalismo e xenofobia. Para BIGO:

⁵ O cumprimento das obrigações internacionais de proteção requer concurso dos órgãos internos dos Estados, que são efetivamente chamados a aplicar as normas internacionais. Estas últimas se aplicam sobretudo no âmbito do ordenamento jurídico interno dos Estados, não mais portanto se justificando que no presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno continuem sendo abordados de forma estática e compartimentalizada, como foram outrora. Da adoção e aperfeiçoamento das medidas nacionais eficazes de implementação depende hoje em grande parte – estamos convencidos – a evolução própria proteção internacional dos direitos humanos tomando as normas relevantes do direito internacional e do direito constitucional em conjunto, conformando um todo harmônico, e não mais contrapondo-as como no passado. (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003, v.I, p.41.)

A segurança torna-se a chave através da qual se lê o problema da imigração. Mais que isso, existe uma intensificação dos medos da população por meio de expressões como “bomba migratória”, remetendo a uma suposta situação de guerra. Pode-se dizer que o Estado de Segurança caminha para substituir o Estado Social, uma forma de governabilidade a ser sustentada através da inquietação e da produção do mal-estar (BIGO, 2003)

Por conseguinte, apesar do direito de migração, do conceito de soberania dos Estados e da negativa de Lukashenko sobre as acusações de promoção de ondas migratórias exacerbadas para desestabilização da União Europeia e países associados e afirmar não ter interesse em criar tensões nas regiões fronteiriças de Belarus com a União Europeia, países signatários da associação “condenam firmemente o regime de Lukashenko por colocar deliberadamente em perigo a vida e o bem-estar das pessoas e por fomentar a crise nas fronteiras externas da UE, em tentativa de desviar as atenções da situação na Bielorrússia, onde a repressão brutal e as violações dos direitos humanos continuam e até se agravam. O Conselho está acompanhando de perto a situação interna na Bielorrússia e continuará a combater a migração ilegal promovida por Estados, nomeadamente a organizada pelo regime de Lukashenko. Os atos jurídicos pertinentes, de que constam os nomes das pessoas em causa, foram publicados no Jornal Oficial. A UE está determinada a apoiar uma transição democrática pacífica através de uma série de instrumentos, incluindo um plano global de apoio económico a uma Bielorrússia democrática. Também continuamos dispostos a adotar novas medidas, nomeadamente contra outros agentes económicos, caso a situação na Bielorrússia não melhore.”. Belarus afirma que tentou repatriar os imigrantes, mas alguns se recusaram a retornar a seus países de origem. o país também apresentou um plano a Bruxelas para receber parte do grupo, a proposta que levaria cerca de duas mil pessoas à Alemanha foi recusada.

Portanto, o termo “crise migratória”, seria uma sucessão de deslocamentos massivos de populações que se direcionam precariamente e de maneira irregular a outros países, em virtude do expressivo contingente de pessoas, estes, por sua vez, envidam esforços a fim de solucionar o que é atribuído como um problema (VENTURA,2017). Reconhecida a existência de uma crise, a tendência da resposta estatal é criar ou mobilizar uma série de dispositivos para restringir ou até mesmo obstar o direito humano de migrar. Partem daí inúmeras tentativas políticas

para conter os movimentos migratórios, retendo as populações na origem ou em espaços de trânsito – os quais podem se tornar de fato seus destinos finais (SASSEN, 2016; VENTURA, 2016). Contudo, o problema crucial envolvido nesta terminologia, além de culpabilizar e penalizar pessoas, é omitir os processos mais densamente enraizados para se compreender porque há a migração, podendo-se observar tal fenômeno no tweet do porta-voz dos serviços de segurança da Polônia, Stanisław Żaryn no dia 16/11/2021 parabenizando as forças polonesas por repelir com sucesso a “primeira onda de ataques na fronteira”, onde guardas poloneses lançaram canhões de água e gás lacrimogênio em migrantes acampados perto do posto de controle Bruzgi-Kuźnica: “Des ataques massives contre le frontière polonaise ont été repoussés. L’agression de groupe organisée uniquement augmente la détermination des Polonais qui défendent la frontière. Les Polonais et le monde voient l’agression et soutiennent la protection de la frontière de l’EU. (em tradução livre: “Ataques maciços na fronteira polonesa foram repelidos. A agressão de grupos organizados apenas aumenta a determinação dos poloneses em defender a fronteira. Os poloneses e o mundo veem a agressão e apoiam a proteção da fronteira da UE.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“Nossa natureza está no movimento, o inteiro repouso é a morte”
(PASCAL, 1973, Pensamento 129)*

Segundo Clochard (2007), a imobilidade deliberada por parte do Estado – agindo por meio das autoridades migratórias – nos locais de trânsito, ao impor vigilância e repressão, tem como finalidade coibir que deslocados busquem asilo nos territórios vistos como destinos almejados. Desse modo, o Estado contribui para o enclausuramento não só pela detenção propriamente dita, mas também por limitar o acesso a este direito, previsto no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e pela conseqüente sensação de insegurança e incerteza imposta a milhares de pessoas.

Além disso, para o autor, a proposta de recrudescimento nas fronteiras incorpora uma visão maniqueísta das migrações, ao apagar que muitos indivíduos fogem por perseguições e temores diversos não especificados pelo regime relativo a refugiados (CLOCHARD, 2007). A concepção de que um alto número de imigrantes

causa uma pressão migratória – tida como um “fardo” ou “encargo” aos sistemas públicos de educação, saúde ou habitação – capaz de desestabilizar a sociedade receptora embasa o discurso sobre migrantes como “falsos solicitantes de asilo ou refugiados”, “imigrantes econômicos” ou apresentando “demandas de asilo infundadas” (CLOCHARD, 2007; CHIMNI, 2018).

Retomando as categorias migratórias, cabe enfatizar que apátridas e solicitantes de refúgio – devido ao fundado temor de perseguição à sua vida, integridade física ou segurança, o qual motivou o deslocamento – não podem ser extraditados, nem devolvidos ao seu Estado de origem, ainda que tenham entrado de forma “irregular” no país de destino (ACNUR, 2015). Chimni (2018, p. 23) igualmente cogita mecanismos para gerir estes movimentos migratórios, privilegiando como ponto de partida o diálogo genuíno e inclusivo estabelecido entre todos os atores envolvidos. Em sua conclusão, o estudioso indiano afirma que “Refugiados são produtos da patologia do sistema internacional; o que, portanto, requer reformas sistêmicas”. E mais: adotar mecanismos de “não entrada” pelos países ricos com vistas a deslocar o “encargo” para os países pobres criaria uma crise em si mesma.

Destarte, como a mobilidade é uma característica intrinsecamente humana, sendo a migração um direito humano, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo inerente a todo ser, não pode ser tolhido arbitrariamente e devendo-se ressaltar a vulnerabilidade dos migrantes refugiados, os Estados têm a obrigação de fazer reconhecer os direitos humanos dentro de sua jurisdição e território, independentemente da origem interna ou internacional da norma. Assim, nações são responsáveis internacionalmente quando toleram práticas de terceiros que prejudicam os migrantes refugiados, seja porque não lhes reconhecem os direitos prescritos nas convenções e estatutos acerca do tema, seja quando reconhecem com algum tipo de discriminação ou os utilizam como instrumentos políticos de desestruturação, perpetuando a ótica do migrante como encargo e apropriando-se disso com fins de retaliação ou ameaças à um Estado ou organização internacional determinados.

Assim, a existência de normas internacionais sobre direitos humanos e de procedimentos para sua promoção e proteção permitiu o surgimento de argumentos intelectuais, legais e éticos contra os regimes que ignoram a importância dos direitos humanos em sua jurisdição, o que não pode ser aceito diante da luta constante

daqueles que almejam a efetivação destes direitos, desta forma, não sendo aceito que os fluxos migratórios sejam utilizados para fins políticos de desestabilização de governos e economias em prol de retaliações políticas, como observado no fluxo migratório a partir de Belarus. Portanto deve-se analisar as situações migratórias sob a ótica da máxima socrática, “Não sou ateniense nem grego, mas sim um cidadão do mundo”.

REFERÊNCIAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Convention Plus. [S.I.]2005. Disponível em: <https://www.unhcr.org/convention-plus.html>. Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Desperate journeys: refugees and migrant arriving in European dat Europe border's. [S.I.] 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/desperatejourneys/>. Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Emergencies. [S.I.] 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/emergencies.html>. Acesso em: 05 de janeiro de 2022

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Global trends: forced displacement in 2018. [S.I.] 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>. Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Coletânea de instrumentos de proteção nacional e internacional de refugiados e apátridas. [S.I.] 2015. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

BIGO, Didier. Criminalization of migrants: the side effect of the will to control the frontiers and the sovereign illusion. Paper to the Conference “Irregular Immigration and Human Rights”. University of Leicester, UK, Centre for European Law and Integration, June, 25p. 2003.

CARRAUD, V. Pascal et La Philosophie. Paris: Presses Universitaires de France, 2007.

CANÇADO TRINDADE, A. A. O esgotamento de recursos internos no direito internacional. 2ª ed. atualizada. Brasília, Distrito Federal: Editora UnB, 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003, v.I, p.41.

CASTLES, S.; HAAS, H. de; MILLER, M. The age of migration: international population movements in the modern world. New York: Palgrave MacMillan, 2014.

CHIMNI, B. S. The global refugee crisis: towards a just response. Bonn: Stiftung Entwicklung und Frieden/Development and Peace Foundation, 2018. (Global Trends Analysis). Disponível em: https://www.sef-bonn.org/fileadmin/SEF-Dateiliste/04_Publikationen/GT-A/2018/GT-A_2018-03_en.pdf. Acesso em: 06 de janeiro de 2022.

CIA- Central Intelligence Agency. Factbook Belarus. Disponível em: <https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/belarus/>. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

CLOCHARD, O. Les réfugiés dans le monde entre protection et illegalité. EchoGéo, v. 2, p. 1-10, 2007. Disponível em: <https://journals.openedition.org/echogeo/1696>. Acesso em: 10 de janeiro de 2022.

CNN- Brasil. Violência cresce na fronteira entre Polônia e Belarus em meio à crise migratória. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/violencia-cresce-na-fronteira-entre-polonia-e-belarus-em-meio-a-crise-migratoria/>. Acesso em 13 de janeiro de 2022.

CONSILIUM- Conselho da União Europeia. Medidas restritivas contra a Bielorrússia. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/restrictive-measures-against-belarus/>. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

CONSILIUM- Conselho da União Europeia. Relações da EU com a Bielorrússia. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eastern-partnership/belarus/>. Acesso em 09 de janeiro de 2022.

GREENHILL, Kelly M., Weapons of Mass Migration: Forced Displacement, Coercion and Foreign Policy (Ithaca, NY: Cornell University Press, 2010).

G7- UK. Uma declaração sobre a Bielorrússia dos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos países do G7: Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido e EUA, e o Alto Representante da UE. Disponível em: <https://www.g7uk.org/belarus-g7-foreign-ministers-statement-27-may-2021/>. Acesso em 15 de janeiro de 2022.

G7- UK. Declaração dos Ministros dos Negócios Estrangeiros do G7 sobre a Bielorrússia. Disponível em <https://www.g7uk.org/g7-foreign-ministers-statement-on-belarus/>. Acesso em 09 de janeiro de 2022.

HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em 09 de janeiro de 2022.

JACKSON, SORENSEN. Robert, Georg. Introdução às Relações Internacionais: teorias e abordagens, Oxford University Press, 2003.

JAROSCHINSKI SILVA, J. C. Uma análise sobre os fluxos migratórios mistos. In: RAMOS, A. C.; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G. A. (Org.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Ed. CLA Cultural, 2011. p. 201-220.

MARCEL, Gabriel. Mystere de l'Etre II: foi et realite. Paris: Aubier, 1951.

MARCEL, Gabriel. Homo viator: prole gomenes a une metaphysique de l'esperance. Paris: Aubier-Montaigne, 1963.

MORGENTHAU, Hans J. A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz. Brasília: Editora Universidade de Brasília/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/Instituto de Pesquisa em Relações Internacionais, 2003. (1. ed., 1948).

MOULIN, C. Protection and vulnerability in urban contexts: the case of refugees in Rio de Janeiro. Humanitarian Action in Situations Other than War (HASOW), 2013.

PASCAL, B. Pensamentos: Edição Brunschvicg. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

POUGH, F. H., HEISER, J. B. &McFARLAND, W. N. 1999. A Vida dos Vertebrados. 2. ed. Atheneu Editora, São Paulo, 798p.

VENTURA, D. Migrar é um direito. Economia Colaborativa, n. 236, 2016. Disponível em: https://www.sescsp.org.br/online/artigo/9732_NOVAS+MIGRACOES. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

ONU. Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em 09 de janeiro de 2022.

SASSEN, S. Três migrações emergentes: uma mudança histórica. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 13, n. 23, p. 29-42, 2016.

SAMADDAR, R. Human migration as crisis of Europe. Alternatives: International Journal, 2016. Disponível em: <https://www.alterinter.org/?Human-Migration-as-Crisis-of-Europe>. Acesso em: 10 de janeiro de 2022.

WARMINGTON, B. H. O período cartaginês. In: MOKHTAR, G. (Org.). História geral da África, II: África antiga. 2. ed. Brasília: Unesco, 2010. p. 473-500.

ZARYN, Stanislaw. Des attaques massives contre le frontiere polonaise ont été repoussés. L'agression de groupe organisée uniquement augmente la détermination des Polonais qui défendent la frontière. Les Polonais et le monde voient l'agression et soutiennent la protection de la frontière de l'EU. 16 de novembro de 2021. Twitter @StZaryn. Disponível em https://twitter.com/StZaryn/status/1460640433336467461?t=BflryE3XU5TbnO96L2lf_Q&s=19. Acesso em 09 de janeiro de 2022.